



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao item 20 do Anexo I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XVI):

**ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À  
ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À  
REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**  
**(EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS  
E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XVI)**

<b>Item</b>	<b>Descrição do produto</b>
20	Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns e ovas e outros subprodutos) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 03.02; exceto os produtos dos códigos 0302.1, 0302.3, 0302.51.00, 0302.52.00, 0302.53.00 e 0302.9 da NCM/SH; b) 03.03; exceto os produtos dos códigos 0303.1, 0303.4, 0303.63.00, 0303.64.00, 0303.65.00 e 0303.9 da NCM/SH; c) 03.04; exceto os produtos dos códigos 0304.41.00, 0304.42.00, 0304.52.00, 0304.71.00, 0304.72.00, 0304.73.00, 0304.81.00, 0304.82.00 e 0304.87.00 da NCM/SH; e d) <b>0305.32.10, 0305.53.10, 0305.62.00 e 0305.69.10</b>

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 68/24, enviado pelo Governo Federal, regulamenta a Reforma Tributária do Consumo instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/23. Este projeto estabelece as normas gerais sobre a tributação da CBS e do IBS e define quais produtos comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A criação da Cesta Básica Nacional na Reforma Tributária, pela EC 132/23, estabeleceu a redução integral de tributos sobre produtos destinados à alimentação humana, desde que considerados dois critérios: (i) diversidade regional e cultural da alimentação e (ii) alimentação saudável e nutricionalmente adequada, exceto aqueles consumidos principalmente pelos mais ricos. Além disso, também se previu que outros alimentos destinados ao consumo humano teriam uma redução de 60% da carga tributária.

No entanto, na regulamentação, o governo apresentou uma proposta que restringia o rol de alimentos beneficiados, criando três novos critérios: (i) alimentos *in natura* ou minimamente processados; (ii) consumidos majoritariamente por famílias de baixa renda; e (iii) redução da tributação para alimentos da atual Cesta Básica do PIS/COFINS. Com isso, a regulamentação abandonou os critérios definidos na Constituição e passou a adotar regras próprias, que não consideram, necessariamente, o valor nutritivo dos alimentos tampouco a questão da diversidade regional e cultural.

A maior prova disso é a exclusão aleatória de determinados peixes do rol de produtos com alíquotas reduzidas, seja na Cesta Básica ou na redução de 60%. Essa exclusão limita as possibilidades de acesso a esse tipo de alimento e priva a população de um alimento saudável e recomendado pela OMS.

Os peixes são fontes de todos os aminoácidos essenciais, que formam proteínas necessárias para o crescimento e manutenção do corpo humano, além de fornecerem ferro, vitamina B12, cálcio e ômega 3, que ajuda a reduzir a quantidade de colesterol.

No entanto, salvo pela região Norte, o consumo de peixes e pescados no Brasil encontra-se muito abaixo da recomendação da OMS de 12 kg por ano,



segundo dados da POF de 2017/18. No PLP 68/24, ficou claro o desproporcional incentivo a outras fontes de proteínas, em especial as derivadas do gado bovino, que não tiveram qualquer restrição, independentemente do seu valor nutricional ou consumo pela população de baixa renda, o que pode trazer graves distorções concorenciais ao mercado de alimentos.

Além disso, os critérios criados pelo próprio governo não foram considerados na definição dos produtos, já que margarina, leites industrializados e massas alimentícias não estão no conceito de "*in natura*", enquanto determinadas carnes e queijos não são consumidos pela população de baixa renda.

Mais do que isso, há carnes de bovinos cujo preço é muito superior, não apenas ao bacalhau, mas a todos os peixes excluídos da redução de alíquotas. O saithe, por exemplo, tem preço que se assemelha, por vezes, ao de frangos e usualmente é adquirido por famílias de menor renda para comemorações religiosas.

Há, portanto, evidente desequilíbrio quando o PLP 68/24 inclui carnes de altíssimo custo como picanha, chorizo, ancho em uma regra que desonera, por completo, o produto da tributação, porém exclui determinados peixes até mesmo da redução em 60%. Ao fazê-lo, o PLP incorre em dano concorrencial, estimulando determinado produto em detrimento de outros, sem fundamento constitucional para tanto.

Há que se lembrar que determinados peixes, como o bacalhau, ainda têm, em seu consumo, **reflexos de aspectos culturais do país**, decorrentes tanto das tradições portuguesas como de práticas religiosas. Em um país predominantemente cristão, esse fator deve ser considerado como um elemento de diversidade regional e cultural e de alimentação saudável para justificar a redução das alíquotas.

A inclusão do bacalhau na Cesta Básica é fundamental por várias razões. Primeiramente, o bacalhau tem um valor cultural significativo no Brasil. Ele é um ingrediente central em muitas celebrações e festas tradicionais, como a Páscoa e o Natal, onde pratos como o "bacalhau à Gomes de Sá" e o "bacalhau



ao forno" são comuns. Essas tradições culinárias são um elo importante entre gerações e comunidades, promovendo a coesão social e cultural.

Ademais, a inclusão do bacalhau atenderia ao princípio de diversidade alimentar. A diversidade alimentar não só contribui para uma dieta mais balanceada e completa, mas também reflete a rica tapeçaria cultural do Brasil. Ao valorizar e incluir alimentos tradicionais de diversas regiões e culturas, a Cesta Básica se torna um instrumento de respeito e promoção da identidade cultural brasileira.

Portanto, ao considerar a inclusão do bacalhau, estamos promovendo a equidade no acesso a alimentos de qualidade. Não se trata apenas de garantir calorias suficientes, mas também de proporcionar alimentos que tenham um valor cultural e nutricional significativo. A redução da alíquota do bacalhau e dos demais peixes que se assemelham ao bacalhau ajudaria a tornar este alimento mais acessível, permitindo que mais famílias possam incluí-lo em suas dietas regulares, mantendo viva a tradição e a saúde.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus colegas nesta Casa para a aprovação desta emenda, que visa alterar a lista do Anexo I do PLP 68/2024.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6330212832>